



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.492 - SP (2011/0008090-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE OSASCO - SP
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE OSASCO - SP
INTERES. : ANTENOR FLÁVIO BATALHA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
INTERES. : CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE OSASCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA LABORAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO REFERENTES A VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Cinge-se a controvérsia em saber qual o juízo competente para processar e julgar reclamatória trabalhista proposta em face de sociedade de economia mista visando o reconhecimento de existência de vínculo estatutário, anulação de demissão e reintegração ao serviço público municipal, sendo a controvérsia instaurada entre a Justiça comum e a Justiça Laboral.

2. A competência em razão da matéria é aferida pela causa de pedir e pelo pedido. No caso dos autos, **o pedido do autor consiste no reconhecimento do vínculo empregatício em regime estatutário**, a anulação da demissão, a reintegração ao serviço público municipal e o pagamento de remuneração no período de agosto de 2006 até a data de sua reintegração. A causa de pedir, por sua vez, reside na suposta redação do edital do concurso que teria previsto a nomeação dos aprovados pelo regime estatutário, e que, por isso, lhes garantiriam a estabilidade e, por conseguinte, o direito ao contraditório e à ampla defesa em procedimentos tendentes à dispensa do servido público.

3. Não se vislumbra, portanto, demanda concernente a matéria sujeita à competência da Justiça do Trabalho, ainda que tenha o reclamante sido contratado pelo regime celetista e possua o registro em sua Carteira de Trabalho, **porquanto o que pleiteia é justamente o reconhecimento de vínculo estatutário** e não vínculo celetista, **cabendo ao Juízo comum dizer acerca da existência, ou não, do regime jurídico pretendido**. As causas de pedir da ação não estão fundadas em uma relação trabalhista, mas em um suposto liame de natureza administrativa, por meio do qual o autor entende estar atrelado ao poder público; os pedidos, por sua vez, decorrem do reconhecimento desse vínculo. Trata-se, pois, de hipótese de competência da Justiça comum. Precedentes: CC 100.671/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 2/2/2009; AgRg no CC 70.003/RJ, Rel. Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP - Terceira Seção Dje 4/5/2010 e CC 113.436/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 7/10/2010.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública de Osasco - SP, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco - SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.492 - SP (2011/0008090-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO - SP
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE OSASCO - SP
INTERES. : ANTENOR FLÁVIO BATALHA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
INTERES. : CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE OSASCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco - SP, em face do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Osasco - SP, instaurado nos autos de reclamação trabalhista proposta por Antenor Flávio Batalha contra o Município de Osasco e a Companhia Municipal de Transporte de Osasco - CMTO.

A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho, que reconheceu a sua incompetência absoluta ao fundamento de que, conforme alegação do autor, reclamado e reclamante possuem vínculo de natureza estatutária, situação que afasta a competência da Justiça especializada, nos termos da ADI 3.395 (e-fls. 173-174), remetendo os autos à Justiça comum.

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco - SP extinguiu o processo em relação à Prefeitura Municipal de Osasco - SP, por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva desta. Extinto o processo, declinou de sua competência para o Juízo cível, sustentando que "a co-ré é sociedade de economia mista" (e-fls. 184-185).

O Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, vara para a qual a demanda fora distribuída, suscitou conflito perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dele conheceu para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco - SP.

O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco - SP, por sua vez, suscitou o presente conflito perante o STJ, sob a alegação de que, "tratando-se a empregadora de sociedade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia mista, a admissão consumou-se pelo regime celetista, conforme o edital de concurso. De fato, pelo regime jurídico da administração indireta, adota-se o regime celetista, o que desloca a competência para a Justiça especializada (e-fls. 1-2).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 210-213, opina pelo conhecimento do conflito para declarar a competência da Justiça comum estadual, ora suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.492 - SP (2011/0008090-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA LABORAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO REFERENTES A VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Cinge-se a controvérsia em saber qual o juízo competente para processar e julgar reclamatória trabalhista proposta em face de sociedade de economia mista visando o reconhecimento de existência de vínculo estatutário, anulação de demissão e reintegração ao serviço público municipal, sendo a controvérsia instaurada entre a Justiça comum e a Justiça Laboral.

2. A competência em razão da matéria é aferida pela causa de pedir e pelo pedido. No caso dos autos, **o pedido do autor consiste no reconhecimento do vínculo empregatício em regime estatutário**, a anulação da demissão, a reintegração ao serviço público municipal e o pagamento de remuneração no período de agosto de 2006 até a data de sua reintegração. A causa de pedir, por sua vez, reside na suposta redação do edital do concurso que teria previsto a nomeação dos aprovados pelo regime estatutário, e que, por isso, lhes garantiriam a estabilidade e, por conseguinte, o direito ao contraditório e à ampla defesa em procedimentos tendentes à dispensa do servido público.

3. Não se vislumbra, portanto, demanda concernente a matéria sujeita à competência da Justiça do Trabalho, ainda que tenha o reclamante sido contratado pelo regime celetista e possua o registro em sua Carteira de Trabalho, **porquanto o que pleiteia é justamente o reconhecimento de vínculo estatutário** e não vínculo celetista, **cabendo ao Juízo comum dizer acerca da existência, ou não, do regime jurídico pretendido**. As causas de pedir da ação não estão fundadas em uma relação trabalhista, mas em um suposto liame de natureza administrativa, por meio do qual o autor entende estar atrelado ao poder público; os pedidos, por sua vez, decorrem do reconhecimento desse vínculo. Trata-se, pois, de hipótese de competência da Justiça comum. Precedentes: CC 100.671/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 2/2/2009; AgRg no CC 70.003/RJ, Rel. Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP - Terceira Seção Dje 4/5/2010 e CC 113.436/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 7/10/2010.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco - SP, ora suscitante.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cinge-se a controvérsia em saber qual o juízo competente para processar e julgar reclamatória trabalhista proposta em face de sociedade de economia mista visando o reconhecimento de existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo estatutário, anulação de demissão e reintegração ao serviço público municipal, sendo a controvérsia instaurada entre a Justiça comum e a Justiça Laboral.

O autor relata que ingressou, por meio de concurso público, na Companhia Municipal de Transporte de Osasco - CMTO, sociedade de economia mista, em 9/1/2004, exercendo a função de cobrador. Em 25/8/2006, no entanto, foi demitido sem justa causa, pois, como servidor público concursado, teria direito da estabilidade nos termos dos arts. 21 3 22 da Lei n. 8.112/90 e 41, § 3º, da CF/88.

Afirma que o edital do referido concurso é ambíguo, pois prevê, na introdução, que os candidatos aprovados serão contratados pelo regime celetista, enquanto que, no item XI - "Da contratação" prevê a nomeação dos candidatos pelo regime estatutário. Requer seja reconhecido o vínculo estatutário, por ser mais benéfico, além dos consectários desse regime (e-fls. 9-16).

A competência em razão da matéria é aferida pela causa de pedir e pelo pedido.

No caso dos autos e conforme relatado, o pedido do autor consiste **no reconhecimento do vínculo empregatício em regime estatutário**, a anulação da demissão, a reintegração ao serviço público municipal e o pagamento de remuneração no período de agosto de 2006 até a data de sua reintegração. A causa de pedir, por sua vez, reside na suposta redação do edital do concurso que teria previsto a nomeação dos aprovados pelo regime estatutário, e que, por isso, lhes garantiriam a estabilidade e, por conseguinte, o direito ao contraditório e à ampla defesa em procedimentos tendentes à dispensa do servido público.

Não se vislumbra, portanto, demanda concernente a matéria sujeita à competência da Justiça do Trabalho, ainda que tenha o reclamante sido contratado pelo regime celetista e possua o registro em sua Carteira de Trabalho, **porquanto o que pleiteia é justamente o reconhecimento de vínculo estatutário** e não vínculo celetista, cabendo ao Juízo comum dizer acerca da existência, ou não, do regime jurídico pretendido. As causas de pedir da ação não estão fundadas em uma relação trabalhista mas em um suposto liame de natureza administrativa, por meio do qual o autor entende estar atrelado ao poder público; os pedidos, por sua vez, decorrem do reconhecimento desse vínculo. Trata-se, pois de hipótese de competência da Justiça comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo, desse modo, ser competente a Justiça comum estadual, que deverá julgar a demanda, ainda que para reconhecer a inexistência do vínculo estatutário.

Nesse sentido, confirmam-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

1. A definição da competência *ratione materiae* deve ser feita de forma prévia, antes de qualquer outro juízo sobre a demanda, devendo levar em consideração a causa de pedir e o pedido apresentados na petição inicial, e não em face de eventual procedência ou improcedência, da legitimidade das partes, ou de qualquer outro juízo sobre a causa. Precedente.

2. No caso, é de ser reconhecida a competência do Juízo Comum Estadual, na medida em que a Autora postula direitos relativos ao regime estatutário estabelecidos pela Lei Municipal instituidora do vínculo jurídico-administrativo entre a Administração e seus servidores, sendo certo que a Autora foi admitida nos quadros da municipalidade em data anterior à instituição do regime jurídico único.

3. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 137/STJ, "*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.*"

4. O Supremo Tribunal Federal suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC n.º 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho o exame de causas que entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Umbuzeiro – PB (CC 100.671/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 2/2/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEMANDA DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. SÚMULA 137/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da contratação dos ora agravantes ter sido precedida de concurso público e serem regidos pela CLT, o pleito circunvolve-se à reintegração ao cargo anteriormente ocupado e ao pagamento de verbas salariais. Recai ao ponto a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137, segundo a qual compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 70.003/RJ, Rel. Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP - Terceira Seção Dje 4/5/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. FUNCIONÁRIO DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Para definir-se a competência em razão da matéria, impõe-se a prévia análise da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial. O autor ajuizou ação declaratória perante a Justiça Estadual, na qual aponta como causa de pedir as Leis Estaduais 10.219/92 e 6.174/70 (Regime Jurídico Único do Estado do Paraná), postulando o reconhecimento da estabilidade funcional e a reintegração no quadro de servidores públicos do Estado do Paraná.
2. Pretende-se, portanto, o reconhecimento de um vínculo de natureza estatutária entre os litigantes, bem como os respectivos consectários, o que atrai a competência da justiça comum estadual. Inteligência do julgamento proferido pelo STF nos autos da ADI 3.395/DF. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual suscitado (CC 113.436/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Dje 7/10/2010).

Em razão do exposto, **conheço** do presente conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco - SP, ora suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0008090-5 PROCESSO ELETRÔNICO CC 115.492 / SP

Números Origem: 1510200838402007 562010 6882009

EM MESA

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITADO	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE OSASCO - SP
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE OSASCO - SP
INTERES.	: ANTENOR FLÁVIO BATALHA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
INTERES.	: CMTO COMPANHIA MINICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE OSASCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco - SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.